



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.679

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Em decorrência do disposto nos Decretos-leis nº 2.325, de 08.04.87, e 2.331, de 28.05.85, e nas Resoluções nº 1.302 e 1.303, de 08.04.87, 1.315, de 27.04.87, 1.316 e 1.317, de 29.04.87, 1.328, de 02.06.87, 1.332, de 09.06.87, e 1.348, de 18.06.87, encontram-se anexas as folhas destinadas a atualizar o MNI 4-4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Brasília (DF), 22 de julho de 1987.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DE  
REGIMES ESPECIAIS

Eduardo José da Rocha Guimarães  
CHEFE, em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

N.B.M.

PRODUTOS

- 41.01.02.01 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
- 41.01.02.02 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.02.03 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
- 41.01.03.01 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
- 41.01.03.02 — Peles em bruto da qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.03.03 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
- 41.02.01.01 — Couros de bezerro, curtidos ao cromo “box-calf”;
- 41.02.01.99 — Qualquer outro couro de bezerro;
- 41.02.02.01 — Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet-blue”;
- 41.02.02.02 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
- 41.02.02.03 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
- 41.02.02.04 — Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;
- 41.02.02.99 — Qualquer outro couro bovino;
- 41.02.03.00 — Couros e peles, apergaminhados;
- 41.02.99.00 — Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.10.83;

o) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99) e algodão (N.B.M. 55.01.00.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, referidos produtos tenham sido internados até 31.05.84 e 31.08.84, respectivamente;

p) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), realizadas por empresas com sede no Brasil, cujo produto tenha sido destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP),

Resolução nº 1.301, de 06.04.87 – At. MNI nº 992

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional, e, comprovadamente, internado até 15.03.84 ou 30.03.84, conforme seu direcionamento às Regiões Centro-Sul ou Nordeste, respectivamente, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.01.84;

q) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99), realizadas por empresas sediadas no Brasil, cujo produto seja destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, e, comprovadamente, internado até 31.07.84, inclusive;

r) pagamento de importações de óleo de soja refinado (N.B.M. 15.07.02.01), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

s) pagamento de importações de cobre em bruto, compreendido nos códigos 74.01.02.00, 74.01.03.01, 74.01.03.02 e 74.01.03.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., observada sua aplicação às importações amparadas em guias e aditivos emitidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil.S.A. (CACEX) até 31.12.87;

t) pagamento de importações de minérios de cobre, compreendidos no código 26.01.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., para uso próprio de empresas produtoras de cobre metálico;

u) pagamento de importações de feijão cores (N.B.M. 07.05.03.99) e feijão preto (N.B.M. 07.05.03.01), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente:

I — no caso do feijão cores, tenha sido internado até 31.12.84, admitida a internação de 14.700 (quatorze mil e setecentas) toneladas do produto até 01.03.85, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pelas CACEX a partir de 26.03.84; (Res. 1.301)

II — no caso de feijão preto, tenha sido internado até 31.12.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 24.07.84; (Res. 1.301)

v) pagamento de importações de ovos frescos para incubação (N.B.M. 04.05.01.01) e 04.05.02.01), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 02.05.84; (Res. 1.301)

x) pagamento de importações de óleo de amêndoa de palma, em bruto (N.B.M. 15.07.01.10), e de óleo de coco, em bruto (N.B.M. 15.07.01.24), destinadas à indústria saboeira e no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desses produtos, desde que, comprovadamente, internados até 30.09.84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 12.06.84; (Res. 1.301)

z) pagamento de importações de carne de bovino (N.B.M. 02.01.01.00), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desse produto, desde que, comprovadamente, internado até 31.01.85, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 04.07.84.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

(Res. 1.301)

7 — Além do mencionado nos itens 5 e 6 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas à: (Res. 1.301)

a) pagamento de importações de produtos originários e procedentes do Uruguai, constantes ou que venham a constar do Ajuste de Complementação Econômica denominado Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), implementado pelo Decreto n. 88.419, de 20.06.83, observada sua aplicação aos produtos das espécies mencionados nos anexos ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC), e, quando indicado, até o limite de quota anual atribuída para cada produto; (Res. 1.301)

b) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pêlo (N.B.M. 41.01.10.00), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 21.08.84 até 21.02.85; (Res. 1.301)

c) pagamento de importações dos produtos abaixo relacionados, no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17.09.84: (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTOS
26.01.07.00	Concentrado de zinco;
26.03.01.00	Resíduos de chumbo;
73.03.00.00	Sucata de ferro;
73.05.02.00	Ferro esponjoso;
74.01.05.00	Sucata de cobre;
76.01.03.00	Sucata de alumínio;
78.01.04.00	Sucata de chumbo;
89.04.00.00	Embarcações condenadas por inavegáveis;

d) pagamento de importações de cloreto de vinila (cloroetileno), compreendido no item 29.02.12.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembarçadas em portos do País no período de 16.05.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

e) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional e utilização dos recursos da Política de Garantia de Preços Mínimos, (Res. 1.301)

f) pagamento de importações de arroz, compreendido nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, quando originárias dos países membros da Resolução nº 1.301, de 06.04.87 – At. MNI nº 992

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal: (Res. 1.301)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

N.B.M.	PRODUTOS
10.06.01.00	— Arroz em grão, com casca
10.06.02.00	— Arroz sem casca
10.06.03.00	— Arroz branqueado, inclusive o polido
10.06.04.00	— Arroz partido, exceto quirera
10.06.05.00	— Arroz estufado (“parboiled”)

g) pagamento de importações de molibdênio 99 (N.B.M. 28.50.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal; (Res. 1.301)

h) pagamento de importações de minérios de chumbo, compreendidos no código 26.01.06.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.): (Cta.-Circ. 1.679) (\*)

I — no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, observada sua aplicação às importações cujas guias e aditivos tenham sido emitidos pela CACEX até 31.12.86; (Res. 1.301)

II — até o limite de 30.000 (trinta mil) toneladas, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX e desde que desembaraçadas até 31.12.87; (Res. 1.332)

i) pagamento de importações de peles de caprinos e ovinos; compreendidas nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M.. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX de 10.12.84 a 31.12.86, inclusive: (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.04.01	— Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.04.02	— Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.04.03	— Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.08.00	— Peles em bruto de ovinos, com lã;
41.01.09.00	— Peles em bruto de ovinos, sem lã;
41.03.00.00	— Peles de ovinos, preparadas ou curtidas, com exceção das compreendidas nas posições 41.06 e 41.08;
41.04.01.01	— Peles de caprinos, simplesmente curtidas ao cromo, molhadas (“wet-blue”);

j) pagamento de importações de acumuladores elétricos (baterias), compreendidos

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

no código 85.04.01.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., usados, sem solução, imprestáveis para reutilização como tais, quando destinados exclusivamente ao aproveitamento do chumbo neles contido, no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX de 11.12.84 a 31.12.86, inclusive; (Res. 1.301)

l) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pêlo (N.B.M. 41.01.10.00), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX, a partir de 07.06.85 até 06.06.86; (Res. 1.301)

m) pagamento de direitos pela cessão de serviços de atleta profissional de nacionalidade brasileira; (Res. 1.301)

n) pagamento de importações de sal de salina e sal marinho, compreendidos no item 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), até o volume de 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas, realizadas por empresas nacionais produtoras de sal e destinadas à utilização, pela indústria química, desde que amparadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembaraçadas em portos brasileiros até 31.12.85, inclusive; (Res. 1.301)

o) pagamento de importações de arroz, compreendido nos itens 10.06.02.00, 10.06.03.00, 10.06.04.00 (exceto quirera) e 10.06.05.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que ingressadas no País até 31.01.86 e realizadas de acordo com esquema de importação estabelecido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda e com a Secretaria Nacional de Abastecimento (SNAB) do Ministério da Agricultura; (Res. 1.301)

p) pagamento de importações de batata para consumo, compreendida no item 07.01.08.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que ingressadas no País até 15.11.85 e realizadas de acordo com esquema de importação estabelecido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda; (Res. 1.301)

q) pagamento de importações de couros e peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que, comprovadamente, referidos produtos sejam internados no período de: (Res. 1.301)

I — 19.07.86 a 28.07.87: (Res. 1.301)

N.B.M.            PRODUTOS

41.01.02.01    — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;

41.01.02.02    — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

41.01.02.03    — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

ou picladas;

- 41.01.03.01 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
- 41.01.03.02 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.03.03 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
- 41.02.01.01 — Couros de bezerro, curtidos ao cromo “box-calf”;
- 41.02.01.99 — Qualquer outro couro de bezerro;
- 41.02.02.01 — Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet-blue”;

II — 19.07.86 a 29.05.87: (Res. 1.301)

N.B.M. PRODUTOS

- 41.02.02.02 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados em flor integral);

r) pagamento de importações de fio de raiom acetato, alvejado, branqueado ou de cor natural e fio de raiom acetato, tinto, compreendidos, respectivamente nos itens 51.01.29.00 e 51.01.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM): (Res. 1.301)

I — até o volume de 700 (setecentas) toneladas, quando realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas a partir de 31.10.85 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembaraçadas em portos do País até 28.02.86; (Res. 1.301)

II — realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembaraçadas em portos do País no período de 07.04.86 a 30.06.86; (Res. 1.301)

III — realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.87, inclusive; (Res. 1.302) (\*)

s) pagamento de importações de pastas químicas de madeira — coníferas — à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas, compreendidas no item 47.01.05.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que destinadas à fabricação de papel de imprensa e realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) a partir de 31.10.85; (Res. 1.301)

t) pagamento de importações de máquinas, equipamentos, peças e componentes, sem similar nacional e destinados à produção de cápsulas gelatinosas para uso farmacêutico, desde que realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Carta-Circular nº 1.679, de 22.07.87 – At. MNI nº 1.020

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e submetidas a despacho aduaneiro até 12.02.87; (Res. 1.301)

u) pagamento de importações de sal de salina e sal marinho, compreendidos no item 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), até o volume de 240.000 (duzentas e quarenta mil) toneladas, destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), observada a legislação vigente para o produto, e desembaraçadas em portos brasileiros até 31.07.86: (Res. 1.301)

v) pagamento de importações de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, máquinas, ferramentas especiais a materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves, suas partes, peças, componentes, equipamentos e instrumentos de navegação e comunicação de bordo de aeronaves e equipamentos de solo de auxílio à comunicação e navegação aérea e proteção ao voo, desde que realizadas por empresas nacionais homologadas por órgão competente do Ministério da Aeronáutica, com programa aprovado no setor da indústria aeroespacial; (Res. 1.301)

x) pagamento de importações de sebo fundido, da espécie bovina, compreendido no item 15.02.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, realizadas ao amparo de guias de importação e aditivos emitidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) até 28.02.86; (Res. 1.301)

z) pagamento de importações relativas a uma quota de 200 (duzentas) toneladas de fio de náilon 66 singelo, não texturizado, compreendido no item 51.01.16.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e 51.01.1.11 da NALADI, desde que realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e submetidas a despacho aduaneiro no período de 24.04.86 a 23.07.86. (Res. 1.301)

8 — Além do mencionado nos itens 5, 6 e 7 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a: (Res. 1.301)

a) pagamento de importações dos produtos a seguir especificados, desde que respeitados os prazos de internação indicados, realizadas ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) a partir de: (Res. 1.301)

I — 21.01.86: (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTOS	PRAZO DE INTERNAÇÃO
02.01.01.00	carne bovina	até 31.12.87
04.03.01.00	manteiga extra, sem sal	até 31.12.86
10.05.02.00	milho em grão com casca	até 28.02.87 no caso de importações promovidas por conta e risco da iniciativa privada, ou até 30.07.87, no

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

N.B.M.	PRODUTOS	PRAZO DE INTERNAÇÃO
10.06.00.00	arroz	até 31.12.86
II — 19.06.86: (Res. 1.301)		
04.03.02.00	óleo de manteiga (“butter oil”)	até 31.12.86
15.07.01.01	óleo de soja, em bruto, inclusive degomado	até 28.02.87
15.07.02.01	óleo de soja purificado/refinado	até 28.02.87
23.04.05.01	farelo de soja	até 31.12.86

b) pagamento de importações de feijão, compreendido nos itens 07.05.03.01, 07.05.03.02 e 07.05.03.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) a partir de 21.01.86, desde que o produto tenha sido internado até 30.04.86; (Res. 1.301)

c) pagamento de importações governamentais de leite em pó desnatado, compreendido no item 04.02.02.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), internadas até 31.12.86 e realizadas ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados a partir de 21.01.86 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX); (Res. 1.301)

d) pagamento de importações de leite em pó desnatado, compreendido no item 04.02.02.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), internadas até 31.12.86 e realizadas pela iniciativa privada ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) no período de 21.01.86 a 22.07.86; (Res. 1.301)

e) pagamento de importações de sal de salina e sal marinho, compreendidos no item 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), até o volume de 420.000 (quatrocentas e vinte mil) toneladas, destinadas exclusivamente à utilização para a indústria química, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), observada a legislação vigente para o produto, e desde que desembarçadas em portos do País até 30.09.86, (Res. 1.301)

f) pagamento de importações de equipamentos, máquinas e aparelhos, realizadas por empresa industrial curtidora de couros e destinadas ao seu reequipamento, desde que amparadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), especificamente para o fim de enquadramento no benefício fiscal de que tratam as Resoluções CPA n. 02-783, de 12.07.85, e n. 14-0959, de 19.06.86; (Res. 1.301)

g) pagamento de importações de até 10.000 (dez mil) toneladas de aparas de

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

papelão ondulado e de até 5.000 (cinco mil) toneladas de (ex) aparas, exceto de papelão ondulado, exclusivamente utilizáveis para a fabricação de papel, compreendidos no item 47.02.00.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País: (Cta.-Circ. 1.679) (\*)

I — no período de 25.07.86 a 30.11.86: (Res. 1.301)

II — no período de 01.12.86 a 31.01.87; (Res. 1.317)

h) pagamento de importações de diisocianato de tolueno 80/20, compreendido no item 29.30.06.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação: (Cta.-Circ. 1.679) (\*)

I — emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 25.07.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

II — emitidas até 31.12.86 pela CACEX e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 01.01.87 a 31.07.87; (Res. 1.328)

i) pagamento de importações de aditivos, vitaminas e matérias-primas, destinadas à fabricação de alimentos para animais; (Res. 1.301)

j) pagamento de importações dos produtos a seguir especificados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), desde que respeitados os prazos de internação indicados: (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTO	PRAZO DE INTERNAÇÃO
02.01.02.00	carnes de ovino	até 31.10.86
02.01.08.00	miúdos de bovino	até 28.02.87
07.01.08.99	batata	até 31.10.86
01.02.01.03	bovino para corte	até 28.02.87
07.05.03.00	feijão	até 31.10.86

l) pagamento de importações dos produtos a seguir especificados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas a partir de 17.07.86 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX): (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTO
04.02.02.01	leite em pó integral
04.04.22.00	queijo mussarela
04.04.23.00	queijo tipo parmeção

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

04.04.24.00	queijo tipo prato
04.04.25.00	queijo tipo provolone
04.04.31.00	queijo tipo tilsit

m) pagamento de importações de leite em pó desnatado, classificado no item 04.02.02.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que internadas até 30.11.86 e destinadas a atender a licitações da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) ou realizadas diretamente pela mencionada Companhia ou por outro Órgão da Administração Federal, dentro da Política de Abastecimento do Governo; (Res. 1.301)

n) pagamento de importações de buchos, compreendidos no item 05.04.06.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que internadas até 31.10.86; (Res. 1.301)

o) pagamento de importações de carnes de suíno e farinhas de carne, compreendidas respectivamente nos itens 02.01.04.00 e 23.01.01.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), efetivadas por entidades privadas, desde que internadas até 31.12.87 e adquiridas de estabelecimentos previamente habilitados pelas Autoridades Sanitárias do Ministério da Agricultura; (Res. 1.301)

p) pagamento de importações de mercadorias constantes da pauta de que trata o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei n. 356, de 15.08.66 (com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n. 1.435, de 16.12.75), desde que destinadas ao consumo ou utilização no Território Federal de Roraima e procedentes da República da Venezuela e da República Cooperativista da Guiana; (Res. 1.301)

q) pagamento de importações de fio de raiom acetato, alvejado, branqueado ou de cor natural e fio de raion acetato, tinto, compreendidos respectivamente nos itens 51.01.29.00 e 51.01.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembarçadas em portos do País no período de 05.09.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

r) pagamento de importações relativas a uma quota de 200 (duzentas) toneladas de fio de náilon 66 singelo, não texturizado, compreendido no item 51.01.16.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e 51.01.1.11 da NALADI, realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro no período de 05.09.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

s) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas, compreendidas no item 41.01.10.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base na Resolução n. 05-0960, de 19.06.86, da Comissão de Política Aduaneira, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 20.07.87; (Res. 1.301)

t) pagamento de importações de máquinas de escrever caracteres “Braille”, compreendidas no item 84.51.99.00 (“ex”) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM),

Carta-Circular nº 1.679, de 22.07.87 – At. MNI nº 1.020

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

realizadas diretamente por pessoas físicas e por instituições educacionais e de assistência social que atendam aos requisitos fixados no artigo 152 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto n. 91.030, de 05.03.85, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.86; (Res. 1.301)

u) pagamento de importações de pêlos finos, lavados, alvejados, ou desengordurados, tintos ou não, próprios para fabricação de pincéis artísticos, compreendidos no item 05.02.03.02 (“ex”) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), especificamente para o fim de redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, concedida pela Resolução n. 05-0961, de 19.06.86, da Comissão de Política Aduaneira, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 30.06.07; (Res. 1.301)

v) pagamento de importações relativas a uma quota de 2.154 (duas mil, cento e cinquenta e quatro) toneladas de ferro cromo baixo carbono, compreendido no item 73.02.04.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) especificamente para o fim de aplicação da isenção do Imposto de Importação, contemplada na Resolução n. 05-0984, de 19.06.86, da Comissão de Política Aduaneira, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.86; (Res. 1.301)

x) pagamento de importações de coque de carvão mineral, tipo fundição, compreendido no item 27.04.01.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 05.09.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

z) pagamento de importações de fio de náilon lustroso (trilobal), compreendido no item 51.01.16.01 (“ex”) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 05.09.86 a 04.03.87. (Res. 1.301)

9 — Além do mencionado nos itens 5, 6, 7 e 8 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a: (Res. 1.301)

a) pagamento de importações relativas a uma quota de 5.000 (cinco mil) toneladas de pigmentos à base de dióxido de titânio, com modificadores, tipo rutilo, compreendidos no item 32.07.03.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde, que desembaraçadas em portos do País no período de 05.09.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

b) pagamento de importações de peixes de qualquer espécie, para alimentação humana, classificados nos itens 03.01.02.00, 03.01.03.00, 03.01.04.00, 03.01.05.00, 03.02.01.00, 03.02.02.00 e 03.02.03.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que internadas até 30.04.87; (Res. 1.301)

c) pagamento de importações de leite em pó integral ou gordo, com teor de gordura mínimo de 26% (vinte e seis por cento), destinado a reprocessamento e Carta-Circular nº 1.679, de 22.07.87 – At. MNI nº 1.020

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

acondicionamento em embalagens apropriadas para consumo imediato, classificado no item 04.02.02.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de Importação emitidas a partir de 21.01.86 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base em critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, e desde que desembaraçadas em portos do País até 30.11.86; (Res. 1.301)

d) pagamento de importações coordenadas pelo Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia de até 20.000 (vinte mil) toneladas de zinco em bruto, compreendido nos itens 79.01.01.00 (não refinado em lingotes, pães, qualquer outro) e 79.01.02.00 (refinado eletrolítico em lingotes, qualquer outro) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) até 31.12.86 e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.03.87; (Res. 1.315)

e) pagamento de importações coordenadas pelo Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia de até 400.000 (quatrocentas mil) toneladas de aço, compreendido nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 31.10.86 a 31.12.86; (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTOS
73.07.02.00	aço em desbastes planos
73.08.00.00	bobinas para relaminação (“coils”) de aço
73.09.00.00	chapas universais de aço
73.13.00.00	chapas de aço, laminadas a quente ou a frio

f) pagamento, por empresas nacionais: (Res. 1.301)

I — dos bens do ativo, destinados à realização de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento nos diversos segmentos de informática; (Res. 1.301)

II — dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia referentes à informática; (Res. 1.301)

III — de importação de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas — sem similar nacional —, destinados ao ativo fixo; (Res. 1.301)

IV — da remuneração dos contratos de transferência de tecnologia, no segmento de microeletrônica; (Res. 1.301)

g) remessas para o exterior para atender aos seguintes pagamentos: (Res. 1.301)

I — diferenças de peso, tipo, qualidade e/ou redução de preços de mercadorias exportadas, cujo valor já tenha sido recebido pelo exportador; (Res. 1.301)

II — obrigações no exterior decorrentes de decisões judiciais, ou de arbitragem  
Carta-Circular nº 1.679, de 22.07.87 – At. MNI nº 1.020

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

ou, ainda, resultantes de acordos extrajudiciais referentes a exportações brasileiras; (Res. 1.301)

III — despesas decorrentes de garantias inerentes a operações a termo realizadas em bolsa de mercadorias no exterior, quando vinculadas a importações sob o regime de “draw-back” deferidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX); (Res. 1.301)

IV — devoluções de divisas relativas a produtos nacionais reimportados nas condições do artigo 13, do Decreto n. 64.833, de 17.07.69, a saber: (Res. 1.301)

— enviados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados;

— por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

— por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

— por motivo de guerra ou calamidade pública;

— por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

h) pagamento de importações relativas a uma cota de 15.700 (quinze mil e setecentas) toneladas de polpa de tomate, classificada no código 20.02.13.00 na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) — massa de tomate com 7% (sete por cento) ou mais de extrato seco — e 20.02.1.07 da ALADI, acondicionada em recipiente hermeticamente fechado, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 10.03.87; (Res. 1.301)

i) pagamento de importações de petróleo bruto e derivados, efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63; (Res. 1.301)

j) pagamento de importações de pâncreas bovino, compreendido no item 05.14.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.05.87; (Res. 1.301)

l) pagamento de importações originárias da Argentina de produtos negociados ou que venham a ser negociados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1.962-1.980, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo n. 1) e, quando indicada, até o limite da quota atribuída para cada produto; (Res. 1.301)

m) pagamento de importações de produtos originários da Argentina e integrantes ou que venham a integrar a Lista Comum de Bens de Capital do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica sobre produção, comércio e desenvolvimento tecnológico de bens de capital, subscrito entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina; (Res. 1.301)

n) pagamento de importações de coque calcinado de petróleo, compreendido no item 27.14.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de

Carta-Circular nº 1.679, de 22.07.87 – At. MNI nº 1.020

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.01.88; (Res. 1.301)

o) pagamento de importações relativas a uma cota de 500.000 (quinhentas mil) toneladas de sal-gema e sal marinho, compreendidos, respectivamente, nos itens 25.01.01.01 e 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química produtora de soda/cloro e barrilha, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que desembaraçadas em portos brasileiros no período de 01.10.86 a 31.03.87; (Res. 1.301)

p) pagamento de importações de até 660 (seiscentas e sessenta) toneladas de soro de leite totalmente desmineralizado em pó, compreendido no item 04.02.02.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base em critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, e desde que internadas até 30.04.87; (Res. 1.301)

q) pagamento de importações de peles de caprinos e ovinos, compreendidas nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.87; (Res. 1.301)

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.04.01	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.04.02	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.04.03	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.08.00	Peles em bruto de ovinos, com lã;
41.01.09.00	Peles em bruto de ovinos, sem lã;
41.03.00.00	Peles de ovinos, preparadas ou curtidas, com exceção das compreendidas na posição 41.06 e 41.08;
41.04.01.01	Peles de caprinos, simplesmente curtidas ao cromo, molhadas (“wet-blue”);

r) pagamento de importações relativas a uma cota de 800.000 (oitocentas mil) toneladas de sal-gema e sal marinho, compreendidos, respectivamente, nos itens 25.01.01.01 e 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química produtora de soda/cloro e barrilha, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que desembaraçadas em portos brasileiros até 30.09.87; (Res. 1.301)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

s) pagamento de importações de fêmeas bovinas das raças Holandesa, Jersey, Pardo Suíço e Guernsey, compreendidas nos itens 01.02.01.01 e 01.02.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas de acordo com as exigências de ordem sanitária, zootécnica e de fertilidade estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31.10.88; (Res. 1.301)

t) pagamento de importações de leite em pó desnatado e óleo de manteiga (“butter-oil”), compreendidos, respectivamente nos itens 04.02.02.02 e 04.03.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), amparadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), submetidas a despacho aduaneiro até 31.12.87, e desde que, comprovadamente, realizadas no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e de acordo com esquema de importação estabelecido pela CACEX em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda; (Res. 1.301)

u) pagamento de importações de 10 (dez) milhões de sacos de juta/malva (N.B.M.: 62.03.02.00), realizadas pela Petrobrás Comércio Internacional S.A. (INTERBRÁS), destinadas à Companhia de Financiamento da Produção e desde que internadas até 31.05.87 e com obrigatoriedade de “performance bond”; (Res. 1.303) (\*)

v) pagamento de importações coordenadas pelo Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia de aço, compreendido nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembarçadas em portos do País no período de 01.01.87 a 31.12.87: (Res. 1.316; Res. 1.348) (\*)

N.B.M.	PRODUTOS
73.07.02.00	Desbastes planos (“slabs”) e “largets”
73.08.00.00	Bobinas para relaminação (“coils”) de ferro ou de aço
73.09.00.00	Chapas universais de ferro ou de aço
73.13.01.01	Chapas não revestidas, de mais de 4,75 mm até 125mm de espessura
73.13.01.99	Chapas não revestidas, de mais de 125mm de espessura
73.13.02.00	Chapas não revestidas de 3mm até 4,75mm de espessura
73.13.03.01	Chapas não revestidas, de menos de 3mm de espessura, laminadas a quente
73.13.03.02	Chapas não revestidas, de menos de 3mm de espessura, laminadas a frio
73.13.04.01	Chapas estanhadas (folha-de-flandres) de 41 Kg a 88,5 Kg por caixa básica

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

73.13.04.99	Chapas estanhadas (folha-de-flandres) acima de 88,5 Kg
73.13.05.01	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, revestidas de zinco (galvanizadas)
73.13.05.02	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, revestidas de chumbo
73.13.05.03	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, revestidas de cromo
73.13.05.04	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, revestidas de plástico ou de resina sintética
73.13.05.99	Chapas de mais de 4,75mm de espessura, revestidas (qualquer outra)
73.13.06.01	Chapas de 3mm até 4,75mm de espessura, revestidas de zinco (galvanizadas)
73.13.06.02	Chapas de 3mm até 4,75mm de espessura, revestidas de chumbo
73.13.06.03	Chapas de 3mm até 4,75mm de espessura, revestidas de cromo
73.13.06.04	Chapas de 3mm até 4,75mm de espessura, revestidas de plástico ou de resina sintética
73.13.06.99	Chapas de 3mm até 4,75mm de espessura, revestidas (qualquer outra)
73.13.07.01	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas de zinco (galvanizadas)
73.13.07.02	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas de chumbo
73.13.07.03	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas de cromo
73.13.07.04	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas de plástico ou de resina sintética
73.13.07.99	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas (qualquer outra).

10 — Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3: (Res. 1.301)

a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais; (Res. 1.301)

b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados. (Res. 1.301)

11 — A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro: (Res. 1.301)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

a) obrigatório, vinculadas a financiamentos de imóveis habitacionais realizadas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação; (Res. 1.301)

b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias; (Res. 1.301)

c) rural; (Res. 1.301)

d) relativas a resseguro; (Res. 1.301)

e) contratado no Brasil, referente à cobertura de riscos relativos ao lançamento e à operação dos satélites Brasilsat I e II. (Res. 1.301)

12 — Sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo definida no item 4-4-4-4: (Res. 1.301)

a) 0,5% (cinco décimos por cento), na hipótese prevista na alínea “a”; e (Res. 1.301)

b) 1% (um por cento) na hipótese prevista na alínea “b”. (Res. 1.301)

13 — A alíquota é 0 (zero) nas demais operações relativas a títulos e valores mobiliários. (Res. 1.301)

14 — Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade de alíquota reduzida, cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações: (Res. 1.301)

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir declaração firmada pela cooperativa de que ela atende aos requisitos da legislação cooperativista; (Res. 1.301)

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário na mesma instituição financeira, por transações da espécie, exceder o limite estipulado na alínea “f” do item 2; (Res. 1.301)

c) no caso da alínea “q” do item 5, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1ª via — comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador: (Res. 1.301)

I — fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO; (Res. 1.301)

II — defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; (Res. 1.301)

III — defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO; (Res. 1.301)

IV — matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo; (Res. 1.301)

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 6, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pelo comprador da moeda estrangeira que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas; (Res. 1.301)

e) no caso da alínea “c” do item 6, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUPRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas; (Res. 1.301)

f) no caso do inciso VI da alínea “d” do item 6, consignar no campo “Outras Especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio; (Res. 1.301)

g) nos casos das alíneas “h”, “j”, “n”, “o”, “p”, “q”, “u”, “x” e “z” do item 6 e “q” do item 7, exigir a apresentação da 4ª via da Declaração de Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal o desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio; (Res. 1.301)

h) nos casos das alíneas “j”, “l” e “m” do item 4 e “f” do item 9, exigir que: (Res. 1.301)

I — os bens objeto de importação ali indicados se destinem a projetos que, para esse efeito, obtenham aprovação específica do Conselho Nacional de Informática e Automação; e (Res. 1.301)

II — os contratos de transferência de tecnologia sejam aprovados em conjunto pelo Conselho Nacional de Informática e Automação e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na forma da legislação específica; (Res. 1.301)

i) no caso da alínea “i” do item 8, exigir a apresentação de declaração quanto ao uso da mercadoria, emitida pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, a ser requerida, em 2 (duas) vias, conforme Documento 8 deste capítulo e anexar sua 1ª via à “1ª via-vendedor” do respectivo contrato de câmbio. (Res. 1.301)

15 — Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “c” do item 2: (Res. 1.301)

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX); (Res. 1.301)

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos — relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda — destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes; (Res. 1.301)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes; (Res. 1.301)

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais; (Res. 1.301)

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior — CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação; (Res. 1.301)

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75. (Res. 1.301)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Operações Não Tributáveis – 8

1 — Não incide o imposto: (Res. 1.301)

a) nos adiantamentos salariais concedidos por instituições financeiras a seus próprios empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso; (Res. 1.301)

b) nos adiantamentos sobre o valor de resgate das apólices de seguro de vida individual e dos títulos de capitalização; (Res. 1.301)

c) nas transferências de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiros nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original; (Res. 1.301)

d) na aquisição ou cessão de cédulas hipotecárias ou de créditos hipotecários contratadas entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (Res. 1.301)

e) nas cessões ou alienações de direitos creditórios, oriundos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que referidas operações possam ser realizadas de acordo com a regulamentação específica, aplicável a cada tipo de instituição e que nos respectivos contratos não haja cláusulas ou condições que não se atenham, exclusivamente, ao instituto da cessão de crédito conforme definido nos artigos 1065 a 1078 do Código Civil; (Res. 1.301)

f) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja a empresa Itaipu Binacional, criada pelo Tratado de Itaipu; (Res. 1.301)

g) nos valores inscritos para registro das operações com correspondentes no País ou no Exterior. (Res. 1.301)

h) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica, ou instituição a que se refere a letra “c”, inciso IV, do artigo 9º da Lei n. 5.172, de 25.10.66, desde que observadas as disposições do artigo 14 da mesma Lei, o que poderá ser comprovado em declaração firmada pela instituição interessada. (Res. 1.301)

i) nas operações realizadas por instituição financeira na qualidade de mandatária ou gestora de fundos ou programas do governo, a exemplo do FAR, FINSOCIAL, FUNDEC, FUNAGRI, FNRR, PROREX, FUER e FUNPROSUCAR. (Res. 1.301)

2 — Não é devido o imposto nas operações em que o tomador do crédito, o comprador da moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja microempresa, nos termos da Lei n. 7.256, de 27.11.84, observando-se que: (Res. 1.301)

a) para efeito de reconhecimento da isenção condicionada prevista na mencionada Lei, devem as instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto exigir — e manter pelo prazo de 6 anos à disposição do Banco Central — no ato da realização da operação, prova do registro especial de que trata o art. 2º do Decreto n. 90.880, de 30.01.85, e declaração

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Operações Não Tributáveis – 8

do respectivo representante legal de que o total de sua receita bruta no ano civil não é, até a data da operação, superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) vigente no mês de janeiro do mesmo ano civil. (Dec.-Lei 2325-art. 2º) (\*)

b) o limite de 10.000 (dez mil) vezes o valor da OTN será, no primeiro ano civil de atividade da microempresa, proporcional ao número de meses decorridos entre o de sua constituição e o de dezembro; (Res. 1.301)

c) a isenção fica, até 31 de dezembro, automaticamente suspensa a partir do momento em que, durante determinado ano civil, o montante da receita bruta ultrapassar o limite legalmente fixado, ou definitivamente cancelada se, durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, a receita bruta ultrapassar o limite legalmente fixado; (Res. 1.301)

d) a pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos da Lei n. 7.256, de 27.11.84, beneficiar-se da isenção tributária, sujeitar-se-á às seguintes penalidades: (Res. 1.301)

I — pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária, contados do dia seguinte ao do vencimento do prazo no qual o imposto deveria ter sido pago até o dia do seu efetivo pagamento; (Res. 1.301)

II — multa punitiva equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes; (Res. 1.301)

III — multa punitiva equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos. (Res. 1.301)

3 — Não é devido o pagamento do imposto nas liquidações de operações de câmbio realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, para pagamento de importação de matérias-primas, peças complementares, componentes e equipamentos, máquinas e dispositivos, sem similar nacional, destinados à sua produção e serviços, conforme isenção estabelecida pelo Decreto-lei n. 1.869, de 14.04.81. (Res. 1.301)

4 — O benefício de que trata o item anterior poderá ser estendido às indústrias nacionais de material de emprego militar, nas liquidações de câmbio em pagamento de importações destinadas a realização de programas de qualquer dos Ministérios Militares, mediante aprovação expressa de seu titular, conforme o disposto no Decreto-lei n.1.946, de 22.06.82. (Res. 1.301)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Infrações e Penalidades – 10

1 — Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados neste capítulo. (Res. 1.301)

2 — A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do ato. (Res. 1.301)

3 — As infrações são apuradas mediante instauração do competente processo administrativo fiscal, na forma estabelecida na Seção 4-4-11. (Res. 1.301)

4 — Sem prejuízo da pena criminal cabível, são aplicáveis aos responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do imposto as seguintes multas: (Res. 1.301)

a) sobre o valor do imposto devido, quando o recolhimento for efetuado fora do prazo regulamentar, observado o seguinte: (Res. 1.301)

I — 30% (trinta por cento), quando o imposto for recolhido até 30 (trinta) dias do prazo regulamentar; (Res. 1.301)

II — 40% (quarenta por cento), quando o imposto for recolhido após o transcurso dos 30 (trinta) dias do prazo regulamentar; (Res. 1.301)

III — a multa será acrescida de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando a contabilização estiver em desacordo com o preceituado na Seção 4-4-7; (Res. 1.301)

b) de 31,60 (trinta e um inteiros e seis décimos) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou recolhimento do imposto ou pela co-autoria na prática de qualquer dessas faltas; (Res. 1.301)

c) de 23,06 (vinte e três inteiros e seis centésimos) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pelo embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora, ou pela recusa da exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou recolhimento do imposto, quando solicitados para fiscalização; (Res. 1.301)

d) de 0,46 (quarenta e seis centésimos) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), por qualquer outra infração não prevista nas alíneas anteriores. (Res. 1.301)

5 — Nos casos de reincidência específica, as multas previstas na alínea “a” do item anterior são aplicadas em dobro. (Res. 1.301)

6 — Caracteriza a reincidência específica a prática de nova infração prevista no mesmo dispositivo deste capítulo, ocorrida na mesma dependência da instituição responsável, no período de 5 (cinco) anos contado da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior. (Res. 1.301)

7 — Na hipótese da alínea “c” do item 4, deve ser imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração. (Res. 1.301)

8 — A instituição responsável pelo recolhimento, que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo regulamentar, fica sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, reduzida à metade se o recolhimento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Infrações e Penalidades – 10

vencimento do débito, a qual será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização. (Dec.-Lei 2331-art. 6º) (\*)

9 — Além do acréscimo da multa prevista no item 4 ou 8, o imposto recolhido fora do prazo regulamentar sujeita-se a incidência de juros moratórios e a atualização monetária. (Res. 1.301)

10 — Os juros moratórios, contados do mês seguinte ao do vencimento do prazo no qual o tributo deveria ter sido recolhido, são calculados sobre o valor do imposto monetariamente atualizado, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração. (Res. 1.301)

11 — A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor original do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN — ou, se for o caso, da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), convertido para cruzados, na proporção de Cr\$ 1.000,00/Cz\$ 1,00000 — no mês em que o tributo deveria ter sido recolhido. (Cta.-Circ. 1.679) (\*)

12 — Na hipótese de atualização monetária, as multas proporcionais ao valor do imposto são calculadas sobre a respectiva importância atualizada. (Res. 1.301)

13 — O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar por parte de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência não está sujeito a multa nem à fluência de juros de mora a partir da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial ou da sentença declaratória da falência e enquanto não integralmente pago o passivo. (Res. 1.301)

14 — No caso de instituições em regime de liquidação extrajudicial ou falência, a correção monetária é aplicada até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial ou dada a sentença declaratória da falência, suspendendo-se sua aplicação pelo prazo de 1 (um) ano, a partir daquela data. (Res. 1.301)

15 — Se o imposto não for recolhido até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item anterior, a correção deve ser calculada até a data do recolhimento, computado o período em que esteve suspensa. (Res. 1.301)

16 — A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, razão por que, quando for o caso, independente da ação fiscal, deve ser o fato comunicado ao Ministério Público. (Res. 1.301)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14

1 — A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo. (Res. 1.301)

2 — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo tem competência delegada para fiscalizar, junto às cooperativas de crédito e seções de créditos de cooperativas agrícolas mistas, a aplicação das normas deste capítulo. (Res. 1.301)

3 — Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (Res. 1.301)

4 — Na entidade em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos só se iniciem ou vencem em dia de expediente normal. (Res. 1.301)

5 — Não constituem base da cálculo do imposto as operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento a importação registrados no Banco Central antes de 22.04.80. (Res. 1.301)

6 — O imposto incidente nos financiamentos industriais do Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) será calculado apenas sobre o valor de principal do financiamento destinado à cobertura de inversões fixas do projeto, em todos os desembolsos efetuados a partir de 23.04.80, excluindo-se, portanto, apenas os encargos capitalizados. (Res. 1.301)

7 — Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a: (Res. 1.301)

a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22.04.80, (Res. 1.301)

b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80; (Res. 1.301)

c) importação de serviços amparada em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80. (Res. 1.301)

8 — A alíquota é de 15% (quinze por cento) nas seguintes operações de câmbio: (Res. 1.301)

a) relativas a importação de mercadoria embarcada no exterior no período de 22.04.80 a 31.12.80; (Res. 1.301)

b) relativas a importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80; (Res. 1.301)

c) relativas a importação de serviços amparada em Certificado de Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80; (Res. 1.301)

d) liquidadas em pagamento de importações amparadas em guias emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., até 31.12.80; (Res. 1.301)

Resolução nº 1.301, de 06.04.87 – At. MNI nº 992

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14

e) destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas até 31.12.80; (Res. 1.301)

f) destinadas ao pagamento de serviços e fechadas até 31.12.80. (Res. 1.301)

9 — Nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços de que trata o presente regulamento — sujeitas ou não ao tributo - deverão ser declaradas no campo “Outras especificações” do respectivo contrato de câmbio: (Res. 1.301)

a) a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a operação, quando for o caso; e (Res. 1.301)

b) a base legal ou regulamentar correspondente ao tratamento tributário aplicado. (Res. 1.301)

10 — No caso de operações de crédito direto ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, na modalidade de financiamento ao usuário com interveniência, nos moldes do MNI 19-8-2-1, em que o tributo encontra-se embutido na tabela de fatores, além de observar as disposições contidas no MNI 19-7-2-14 “in fine”, a liberação dos recursos aos lojistas ou às prestadoras de serviço e o concomitante registro contábil a que se refere o item 4-4-7-1-b, deverão ser processados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do respectivo contrato de crédito. (Res. 1.301)

11 — Nos casos previstos no item 4-4-5-3-b, a não subscrição de ações em futuros aumentos de capital, na data avançada, por qualquer motivo, implica a perda do benefício fiscal ali previsto e na conseqüente cobrança do imposto, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência. (Res. 1.301)

12 — A alíquota é de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) nas operações de câmbio em pagamento da importação de 7.500 (sete mil e quinhentas) toneladas de juta, em bruto (NBM-57.03.01.01), amparada na Guia de Importação n. 01-84/475-1, de 24.01.84, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX). (Res. 1.301)

13 — Para efeito do benefício fiscal de que tratam as alíneas “g” do item.4-4-5-6 e “l” e “m” do 4.4.5.9, compete à Carteira da Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) efetuar os devidos controles e registrar nas respectivas guias de importação o enquadramento da operação. (Res. 1.301)

14 — Para efeito do disposto neste capítulo, as operações de crédito sem prazo convencionado (certo ou indeterminado) são consideradas como de prazo de até 364 dias. (Res. 1.301)

15 — O disposto na alínea “c” do item 4.4.5.3 não se aplica: (Res. 1.301)

a) às operações com pagamento parcelado, cujo contrato estabeleça vencimento de principal antes de decorridos 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador; e (Res. 1.301)

b) às operações de crédito direto ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, excetuadas aquelas vinculadas à aquisição de bens destinados à atividade produtiva do  
Resolução nº 1.301, de 06.04.87 – At. MNI nº 992

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 14

mutuário. (Res. 1.301)

16 — As operações referidas na alínea “c” do item 4.4.5.3 perderão o benefício fiscal se, antes de decorridos 90 (noventa) dias contados da ocorrência do fato gerador, foram objeto de pagamento parcial ou total, voluntário ou compulsório, hipótese em que o imposto será cobrado até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento e em função do prazo contratual. (Res. 1.301)

17 — Na hipótese de importação de mercadoria sob o regime especial de “drawback” ser descaracterizada pelo inadimplemento do compromisso de exportar, compete à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) informar o fato ao Banco Central/Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais — DEPAD, encaminhando, juntamente, cópia do contrato correspondente ao pagamento da importação. (Res. 1.301)

18 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares. (Res. 1.301)



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Imposto sobre Operações de Crédito,  
Câmbio e Seguro, e sobre Operações  
Relativas a Títulos e Valores Mobiliários**

**GUIA DE RECOLHIMENTO**

<b>INSTITUIÇÃO RECOLHEDORA</b>	
01 NOME	02 LUC
<b>DADOS DO RECOLHIMENTO</b>	
03 PRAÇA CENTRAL BRASILEIRA	04 COMPLETO
	<input type="checkbox"/> PERÍODO ÚNICO <input type="checkbox"/> PERÍODOS DIFERENTES
05 MODO	
<input type="checkbox"/> INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO RECOLHEDORA - RECOLHIMENTO NORMAL <input type="checkbox"/> INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO RECOLHEDORA - RECOLHIMENTO EM ATRASO <input type="checkbox"/> AUTO DE MÉRITO AO LARANJEIRO <input type="checkbox"/> NOTÍCIA ACERCA DO ATRASO Nº _____ DE _____	
<b>VALORES DO RECOLHIMENTO</b>	
06 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R\$ _____
07 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO	R\$ _____
08 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE SEGURO	R\$ _____
09 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ _____
10 SUBTOTAL (06 + 07 + 08 + 09)	R\$ _____
11 JUROS DE MORA	R\$ _____
12 CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ _____
13 MULTA	R\$ _____
14 TOTAL DO RECOLHIMENTO (10 + 11 + 12 + 13)	R\$ _____
<b>DADOS DO PAGAMENTO</b>	
15 PARA USAR O CHEQUE Nº _____ DE _____	16 PARA USAR O CHEQUE DE RESERVA BANCÁRIA
15.1 POR DEBITO EM _____	16.1 POR DEBITO EM _____
15.2 POR DEBITO EM FAVOR DE RESERVA BANCÁRIA	16.2 DEBITO EM _____
15.3 EM VALOR DE _____	16.3 LOCAL E DATA _____
ASSINATURA _____	16.4 AUTORIZAÇÃO PARA O DEBITO _____
	ASSINATURAS AUTORIZADAS _____
<b>PARA USO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>	
17 RECEBEMOS EM _____	18 CONFIRMAÇÃO
<input type="checkbox"/> EM DEBITO ALIENADO <input type="checkbox"/> PARA MANUTENÇÃO DE CONTAS E TÍTULOS EM NOMES DE DEBITO NA EMPRESA DE NOME BANCÁRIO	Nº _____ DATA _____
ASSINATURAS _____	ASSINATURA _____

TÍTULO: GUIA DE RECOLHIMENTO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo 01 — Apor o nome completo da instituição recolhadora.

Campo 02 — Colocar o número de inscrição da instituição recolhadora no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Campo 03 — Indicar a praça escolhida para que obrigatoriamente se efetive todo e qualquer recolhimento do IOF, nos termos do MNI 4-4-7-5.

Campo 04 — Assinalar o período de competência (semana ou mês e ano da cobrança do imposto). Na hipótese de diversos períodos de competência, deverá ser anexado, obrigatoriamente, demonstrativo em que se consigne:

a) cada um dos valores componentes dos campos 06 a 10 do quadro “Valores do Recolhimento” e, bem assim, seus respectivos vencimentos (datas em que deveriam ter sido recolhidos);

b) a discriminação dos cálculos relativos a juros, multa e correção monetária incidentes sobre cada um dos valores mencionados na alínea anterior.

Campo 05 — Assinalar a causa do recolhimento, indicando, quando for o caso, o número e data dos expedientes originários do Banco Central do Brasil.

Campo 06 a 10 — Apor os valores respectivos.

Campos 11 a 13 — Apor os valores respectivos, quando se tratar de recolhimento fora do prazo regulamentar, calculados na forma da legislação vigente.

Campo 14 — Apor o valor a ser recolhido.

Campo 15 — Preencher o subitem 15.1 nos casos em que excepcionalmente se admite o uso de cheque, com o número do cheque, a data de sua emissão e o número-código de compensação do Banco sacado.

Preencher o subitem 15.2 nas hipóteses em que exista acordo entre a instituição não bancária e um banco comercial para os recolhimentos do tributo.

Campo 16 — Preencher o subitem 16.2 com a data em que deva se efetivar o registro de débito na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

Preencher o subitem 16.4 mediante a aposição das assinaturas autorizadas de funcionários de um banco comercial, tanto nos casos de recolhimentos de sua própria responsabilidade como naqueles de responsabilidade de instituições não bancárias.

Campos 17 e 18 — Não preencher por se tratar de itens de uso privativo do Banco Central do Brasil.

À SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

do Ministério da Agricultura

Brasília (DF)

Sr. Secretário,

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - IOF — MNI 4-4-5-5-q

Para os efeitos da aplicabilidade da alíquota 0 (zero) do imposto em referência, solicitamos, com base nos dados e elementos abaixo, a competente declaração desse Órgão quanto ao emprego da mercadoria importada na fabricação de fertilizantes/defensivos agropecuários.

IMPORTADOR

Nome	Endereço	CGC
------	----------	-----

GUIA DE IMPORTAÇÃO

Prefixo e nº	Data de emissão
--------------	-----------------

IMPORTAÇÃO PARA A QUAL SE PRETENDE O BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA 0 (ZERO)

Especificação do produto	Quantidade	Preço FOB unitário	Valor FOB em moeda estrangeira

2. Declaramos, sob as penas da leis que o produto acima indicado é matéria-prima que empregaremos, integralmente, na fabricação de fertilizantes/defensivos agropecuários. Outrossim, nos comprometemos a facilitar por todos os meios, sempre e quando solicitados, a verificação do efetivo emprego do produto em causa nas finalidades declaradas, em razão do que possam gozar da aplicabilidade da alíquota 0 (zero) do imposto em referência.

Local e data

Assinatura do Importador

Anexos:

- cópia da Guia de Importação
- laudo técnico
- catálogos
- literatura técnica

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins da aplicabilidade da alíquota 0 (zero) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), que a mercadoria especificada no anverso é matéria-prima utilizada na fabricação de fertilizantes/defensivos agropecuários.

Brasília (DF),

Assinatura autorizada